



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000783-16.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MARCIAL ANDRE COSER, é apelado CLUBE MOGIANO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000783-16.2024.8.26.0363 (Voto nº 5461)

APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO – Pedido visando à anulação de procedimento administrativo e respectiva pena de suspensão aplicada, além de indenização por danos morais – Autor deixou de cumprir sua obrigação de sócio ao não informar, por quase uma década, o falecimento de sua esposa, cuja carteirinha fora utilizada uma dezena de vezes para acesso ao clube – Obrigação prevista no art. 17, alínea "c", do Estatuto – Clube franqueou a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, garantindo a eficácia horizontal dos direitos constitucionais – Pena de suspensão aplicada com rigor que não se revela excessivo, segundo prudente dosimetria da Diretoria Executiva, que é o órgão competente para tanto – Pena aplicada dentro dos limites previstos no art. 18, item 2, do Estatuto – Nada há a anular ou alterar quanto à penalidade administrativa aplicada e, por via de consequência, inexistem danos morais – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 254/260 (fls. 263/279), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Mogi Mirim, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

O **autor** ajuizou a presente ação contra o clube **réu** do qual é associado, tendo por objetivo a anulação de procedimento e respectiva penalidade de suspensão por 120 dias que lhe fora imposta, além de almejar danos morais (fls. 01/16).

O **réu** apresentou defesa argumentando que franqueou a ampla defesa e o contraditório, sendo dever do associado informar o falecimento de dependente – no caso, a extinta esposa do autor, sendo vedada utilização da carteirinha por terceiros (fls. 81/106).

A **r. sentença** de origem acolheu os argumentos defensivos, julgando-se improcedentes os pedidos autorais (fls. 254/260), sobrevivendo o **apelo do autor** insistindo em suas teses iniciais (fls. 263/279).

Feito tal introito, pelo meu voto **penso que a douda sentença de origem não mereça qualquer reparo.**

Veja-se que **o autor deixou inegavelmente de cumprir sua obrigação de sócio, uma vez que não informou – por uma década** (fls. 02) – **o falecimento de sua esposa Débora Gonçalves Barreiro, cuja carteirinha fora utilizada ao menos 13 vezes para acesso ao clube depois disso** (fls. 91 e 117/216).

Em que pese a discussão instaurada pelo autor na exordial no sentido de que a carteirinha nunca esteve na posse de terceiros (fls. 02), **não obstante os registros de fls. 117/216, o ponto fulcral** diz respeito à **omissão de uma década** do postulante em comunicar ao réu o falecimento da dependente para as providências administrativas.

Trata-se de **expresso dever** do associado, previsto no artigo 17, alínea "c", do Estatuto, o qual é passível de suspensão, conforme artigo 18, item 2, também do referido instrumento (fls. 55):

"Art. 17 [...] São Deveres dos Associados, em dia com suas obrigações sociais: [...] c) comunicar por escrito à secretaria do Clube a mudança de endereço, estado civil, a superveniência de dependentes, ou de qualquer exigência estabelecida no Estatuto e no Regimento Interno" (grifei)

"Art. 18 [...] Os associados e dependentes que infringirem as normas deste Estatuto e Regimento Interno estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com a natureza da infração e seus antecedentes: [...] 2 – suspensão de quinze dias a um ano" (grifei)

O réu *franqueou o exercício da ampla defesa e do contraditório* (fls. 23), garantindo, assim, o que a doutrina chama de *eficácia horizontal dos direitos constitucionais*, tendo o autor apresentado *"defesa prévia"*, manifestando-se consoante fls. 24.

Ato contínuo, o *órgão competente*, que é a Diretoria Executiva do Clube, consoante dispõe o artigo 18, § 1º, do Estatuto (fls. 55), *pronunciou-se* conforme se observa das fls. 107/113, ocasião em que aplicou ao autor a pena de suspensão.

Veja-se o que restou deliberado adiante pela Diretoria Executiva (fls. 108/109):

"Anote-se, aqui, não ser problema a retenção da carteira social da falecida com a família, atémemo por questões pessoais, afetivas, etc., porém, o titular TINHA O DEVER DE COMUNICAR ao Clube, o falecimento da esposa, mesmo algum tempo depois, cumprimento o que prevê o Estatuto Social (Art. 17º, letra 'c', acima). [...]"

Chegam a ser RIDÍCULOS, porque não SARCÁSTICOS, os argumentos apresentados pelo titular, em sua justificativa enviada à Diretoria, dizendo que era 'obrigação' do clube consultar o site www.falecidosnobrasil.org.br (cadastro de falecidos no País). [...]"

Isto posto e diante do que foi apurado no caso concreto, DELIBERAM, os membros presentes nesta Reunião, por unanimidade, levando-se em conta a conduta irregular e a gravidade dos fatos praticados pelo associado MARCIAL ANDRÉ COSER – TF. Nº 00524, APLICAR-LHE a PENA DE SUSPENSÃO, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do Art. 18º, item 2, do Estatuto Social em vigor" [...]
(grifei)

Não obstante a preocupação do réu quanto ao acesso indevido de pessoas nas dependências do clube (fls. 108), o *ponto fulcral de sua punição foi a omissão de uma década no dever de informar o falecimento da dependente*.

Seja como for, **a pena de suspensão por 120 dias foi aplicada com rigor, mas não de maneira excessiva**, consoante prudente dosimetria da Diretoria Executiva, **à luz dos anos de delonga, respeitando-se os limites de suspensão de 15 dias a um ano previstos no art. 18, item 2, do Estatuto Social**.

Data venia, em sendo a pena imposta dentro dos limites mínimo e máximo sem que se observe algum tipo de excesso ou desproporção com a delonga acima apontada, reputo efetivamente que o Poder Judiciário não há de se imiscuir no que foi deliberado.

Dessa forma, **nada há a anular ou alterar** quanto à penalidade administrativa aplicada e, por via de consequência, **inexiste danos morais**.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRATA-SE DE AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA YACHT CLUBE ILHABELA, NA QUAL VISA O AUTOR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO QUE LHE FORA IMPOSTA, COM O CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS DIREITOS SOCIAIS. Ainda, requer a condenação do réu na indenização a título de danos morais. Ação julgada improcedente. É cediço que a interpretação e consequente aplicação de matérias constantes de Regimentos Internos administrativos, tal qual o Regimento Interno do clube que figura como réu constitui matéria '*interna corporis*', sendo insuscetível a apreciação pelo Judiciário, salvo se flagrante a inobservância de direito fundamentais, devendo ser observados o artigo 217, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e artigos 54 e 57, ambos do Código Civil. Não demonstrada a irregularidade do procedimento administrativo. O autor teve acesso aos documentos que embasaram sua condenação; lhe fora oportunizada o direito de defesa, inclusive com a interposição de recurso; a sanção que foi imposta tem como fundamento o Estatuto do Clube. Apelo desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1125098-66.2023.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025 - grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal panorama, ***fica mantida*** integralmente a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e ***Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça.***

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR